



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/005.678/88-33

Sessão de 27 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.174

Recurso nº: RP/302-0.418

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMO S/A;
REPRESENTADA PELA TRANCHEN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

I. Tratando-se de falta de mercadoria a granel, (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (Relator) e Fausto de Freitas e Castro Neto, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Itamar Vieira da Costa.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR DESIGNADO

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausentes justificadamente os Cons. SÉRGIO CASTRO NEVES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

Processo	10845.005678/88-33	2.
Recurso	RE/Nº 302-0.418	
Recorrente	FAZENDA NACIONAL	
Recorrida	2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
Sujeito passivo	FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS	
S.A.		

RELATÓRIO

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando matéria relacionada com o índice de perdas no transporte de granéis, a serem considerados naturais e inevitáveis, decidiu, pelo Acórdão nº 302-31923/90, estender aos tributos a franquias prevista na IN nº 012/76, relativa à dispensa de penalidade. O referido acórdão teve a seguinte ementa:

"Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria referente ao produto ácido ortofosfórico. Quebra natural do produto, fundamentada na IN-SRF nº 12/75. Recurso provido."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso argumentando que a legislação em que se fundamentou a decisão não se aplica à hipótese dos autos, onde se exige, apenas, os tributos, posto existir norma específica disciplinando a matéria, consubstanciada na IN nº 95/84 que estabelece as condições das perdas em que poderá o transportador eximir-se da exigência de tributos.

Esclarece que, em se tratando de granéis líquidos, a franquias estabelecida na alínea "a", do item 2, da IN nº 095/84, é de 0,5%, o que ampara o procedimento fiscal e impede que prevaleça a decisão recorrida.

Conclui o procurador da Fazenda Nacional, defendendo a reforma do acórdão, e o restabelecimento da decisão monocrática.

Absteve-se o sujeito passivo do oferecimento de contra-razões ao recurso especial.

É o relatório.



V O T O**Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator designado:**

Por ser matéria amplamente discutida tanto no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes como no desta Câmara Superior, trago à colação os termos do voto por mim proferido, condutor do Acórdão CSRF/03--1.666:

"O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes e, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com este tipo de problema. A vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.



Acórdão nº-CSRF/03-2.174

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de câmbio. A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido".

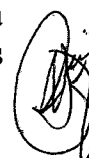
No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/ 03-01.519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda consequente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias -----, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do Decreto-lei nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima venia", aos limites desses percentuais, estão jungidos



Acórdão nº-CSRF/03-2.174

o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, normemente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

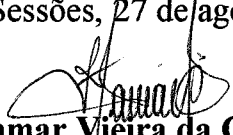
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercadoria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo".

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1993


Itamar Vieira da Costa
Relator designado



V O T O V E N C I D O

Conselheiro: UBALDO CAMPELO NETO, Relator:

Ratifico os termos do Ac. 302-31.920, prolatado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito a matéria já tem nesta Câmara um claro entendimento. Tenho, inclusive posicionamento conhecido sobre os pontos levantados na defesa, os quais, de resto, já são lugares co-muns nas defesas fiscais aqui chegados.

Tenho que o entendimento trazido à administração tributária pela I.N. 12/76, quanto a desoneração do transportador quanto à multa aplicável nos casos de quebra natural no percentual de 5% pode beneficiar a recorrente, levando-se em conta, o que estabelece o artigo 483 do R.A., onde fica expresso a admissibili-dade de folhas relativas a mercadorias importadas a granel em percentuais fixado pela autoridade competente.

Ora, três percentuais estão fixados em Instruções Normativas: 0,5 e 1,0% para dispensar o imposto e 5,0% para dispensar a multa sancionadora.

Se há percentual que desonera o transportador da in-fração, na hipótese da falta de mercadoria, reconhecida como decorrente de quebra natural de graneis, igual percentual pode e deve ser admitido para a hipótese da desoneração do imposto, consoante o que permite se deduzir da inteligência do artigo 112, II, do C.T.N. e o princípio analógico de interpretação da norma tributá-ria, onde a descarectização da hipótese de ilícito fiscal há de ser considerada para excluir, igualmente, o crédito do imposto.

Em face do exposto, nego provimento ao RP ora sob exame.

Eis o meu voto.

Brasília (DF) em 27 de agosto de 1993

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR